



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997269 - RS (2025/0137559-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : FRANCIELLE COLARES VASCONCELLOS (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO SCHMITT DA SILVA - RS048578
JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. INDÍCIOS. PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o argumento de ausência de flagrante ilegalidade no decreto prisional que autorize a superação da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior.

3. A agravante alega ilegalidade na prisão preventiva, por ser mãe de criança de 07 (sete) anos, possuir residência fixa e trabalho lícito, e que a criança está sob cuidados de parentes.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que não há flagrante ilegalidade no decreto prisional, uma vez que há indícios de que a residência da agravante era utilizada para atividades ilícitas, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A condição de ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, quando há indícios de prática de crime no ambiente domiciliar, conforme entendimento consolidado no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP pelo STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não justifica a concessão de prisão domiciliar quando há indícios de prática de crime no ambiente domiciliar".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no RHC 210.419/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 25.4.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997269 - RS (2025/0137559-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : FRANCIELLE COLARES VASCONCELLOS (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO SCHMITT DA SILVA - RS048578
JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. INDÍCIOS. PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o argumento de ausência de flagrante ilegalidade no decreto prisional que autorize a superação da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior.

3. A agravante alega ilegalidade na prisão preventiva, por ser mãe de criança de 07 (sete) anos, possuir residência fixa e trabalho lícito, e que a criança está sob cuidados de parentes.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada considerou que não há flagrante ilegalidade no decreto prisional, uma vez que há indícios de que a residência da agravante era utilizada para atividades ilícitas, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A condição de ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, quando há indícios de prática de crime no ambiente domiciliar, conforme entendimento consolidado no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP pelo STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não justifica a concessão de prisão domiciliar quando há indícios de prática de crime no ambiente domiciliar".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no RHC 210.419/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 25.4.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por FRANCIELLE COLARES VASCONCELLOS contra a decisão (fls. 113/115), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante alega que face à ilegalidade apresentada, justifica-se a superação do estabelecido na Súmula n. 691/STF.

Reitera a agravante a alegação de evidente ilegalidade na prisão preventiva, por se mãe de uma criança de 07 (sete) anos que está sendo mantida sob a responsabilidade de parentes, possuindo residência fixa e trabalho lícito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada (fls. 113/115):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO

TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

A decisão apontada como ato coator assim fez constar (fls. 10/11):

A liminar, que já é medida excepcionalíssima em sede de habeas corpus, comporta ainda mais difícil concessão quando a impetração se dá no plantão jurisdicional. Isso porque o Desembargador plantonista, a princípio, não fará parte da composição do órgão colegiado que decidirá sobre o mérito do pedido; logo, devendo privilegiar a prerrogativa desse último para a análise do writ, mostrar-se-ia indevida a imposição de uma análise pessoal, decorrente de valoração de prova ou de aplicação de posicionamento particular sobre determinada matéria. Com efeito, em vista da competência de natureza precária para a análise do pleito, é imprescindível, para conceder medida liminar em sede de plantão, a constatação de ilegalidade manifesta no próprio decreto prisional, ou de inequívoco constrangimento ilegal no trâmite processual.

Ocorre que, no feito em tela, não se verifica ilegalidade emanada do decreto prisional (evento 37, DESPADEC1), que respeita requisitos e pressupostos previstos em lei, além de invocar fundamento igualmente amparado por expressa previsão legal. Afora isso, não vislumbro circunstância que, por si só, caracterize um inequívoco constrangimento ilegal, sem exigir qualquer juízo de valor ou aplicação de posicionamento particular.

E, o fato de a paciente ser mãe de uma criança de 7 anos, ao menos neste momento, no meu entender não enseja a concessão de prisão domiciliar, pois há indícios de que a casa de Francielle era um dos locais utilizados para armazenamento de drogas e de insumos para a confecção de lança-perfume, droga também comercializada pelo grupo (evento 1, ANEXO5 e evento 1, ANEXO6).

Conforme acima colacionado, verifico que o pedido liminar em *habeas corpus* foi indeferido por não ter sido constatada ilegalidade no decreto prisional, levando em consideração que há indícios de a casa da agravante ser utilizada para o armazenamento e comercialização de drogas e insumos, não ensejando o fato de ser mãe de criança de 07 (sete) anos, ao menos em regime de plantão, a concessão de prisão domiciliar.

Nesse sentido, não vislumbro flagrante ilegalidade que possa ensejar a superação da Súmula n. 691/STF, porquanto os indícios de armazenamento, confecção e comercialização de entorpecentes proibidos na residência familiar.

Ademais, não se mostra imprescindível ao menor os cuidados da genitora, conquanto afirma a agravante que este está a cuidado de parentes.

É o que determina a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO CRIME NA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA COM OS FILHOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que **é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas**, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

7. No caso dos autos, **a substituição da custódia preventiva pela domiciliar foi negada à acusada, tendo em vista a afirmação de que ela, em tese, vinha praticando o crime em questão na residência em que convivia com os filhos menores de idade. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança de seus filhos menores, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.**

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 210.419/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ACUSADA MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 691 DO STF. NÃO VERIFICADA HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a súmula 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. **A superação da súmula 691 é autorizada apenas em caso de patente ilegalidade.**

3. Na espécie, o ato apontado como coator indica que **"há informações nos autos no sentido de que a paciente praticava, junto com seu marido, o tráfico de drogas em sua própria residência, onde foi, inclusive, localizada uma arma de fogo**

municiada, de modo que a substituição da prisão preventiva por domiciliar, a princípio, não se revela recomendável".

4. Se os crimes foram cometidos no próprio ambiente domiciliar, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de fato não se apresenta recomendável.

5. Não verifico patente ilegalidade capaz de autorizar a superação do referido verbete sumular.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 980.027/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.269 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0137559-3

Número de Origem:

50011465620258210033 50059238420258210033 50870300720258217000 50910707720258210001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA

ADVOGADOS : RODRIGO SCHMITT DA SILVA - RS048578

JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FRANCIELLE COLARES VASCONCELLOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIELLE COLARES VASCONCELLOS (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO SCHMITT DA SILVA - RS048578

JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025